



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20202900600084
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1162/2021
RECORRENTE : COOPERATIVA MINERADORA DE ARIQUEMES -
COOMARI.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE
CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 136/24/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo realizar operação de venda de mercadorias (minério de cassiterita) sujeito ao pagamento do ICMS antecipado no início da operação estando com erro na apuração do imposto (ICMS). Trata-se de operação acobertada pelas notas fiscais 22 e 23, emitidas em 22/05/2020, cuja cotação por kg em US\$ (dólar americano) é de US\$ 9,98, convertidos em reais a R\$ 58,11 por kg, conforme Comunicado 020/EPCF/GEFIS/2020. Foram indicados para a infringência o art. 128, §Único e art. 57, inciso II, alínea “a” ambos da RICMS/RO aprov. Dec. 22721/18 e a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 4 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via correios por meio de AR BO 618660518 BR em 09/10/2020 conforme fl. 14, apresentou a peça defensiva em 09/11/2020 (fls. 15-59). Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 61-105 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via eletrônica por meio do DET em 18/06/2021, conforme fl. 66.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 19/07/2021 (fls. 67-101) contestando a decisão “a quo”, trazendo dos fatos, da pauta fiscal e sua presunção relativa, do princípio da verdade material e do direito.

A decisão singular de procedência não respeitou as provas trazidas e, portanto, se insurge neste Recurso.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de que o sujeito passivo vendeu mercadorias (Cassiterita) sem aplicar a Pauta Fiscal e com isso recolheu ICMS a menor que o devido. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de improcedência da instância singular via DET em 09/06/2021.

Foi protocolado Recurso Voluntário em 19/07/2021, fls. 67-101. O Recurso traz dos fatos, da pauta fiscal e sua presunção relativa, do princípio da verdade material e do direito.

Explica a autuação e a penalidade aplicada e traz um comentário do princípio da verdade material e que o mesmo deve ser aplicado no PAT.

Traz breve descrição da cobrança do tributo ICMS sobre a saída interestadual de cassiterita.

Explica a função da Pauta Fiscal e que ela é uma presunção relativa, podendo o contribuinte se valer do valor real da operação, desde que comprove que o efetivo valor da operação é o declarado nos respectivos documentos.

Cita o art. 18, §6, incisos I e II da Lei 688/96 que se há discordância com o valor da Pauta Fiscal, o contribuinte deverá comprovar a exatidão do valor por ele declarado que prevalecerá como base de cálculo.

Diz que recebeu antecipadamente valores para fazer a carga no total de R\$ 1.243.145,25 e que as notas fiscais 22 e 23 foram no valor de R\$1.264.461,50 perfazendo uma diferença de R\$ 21316,25 que será paga junto com os outros recebíveis do próximo lote. Esta diferença ocorre, pois os fechamentos são feitos após a análise do teor do material, sendo utilizado um valor médio para cada carga.

Junta extrato bancário com os valores depositados.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Alega que levou em consideração para o cálculo do ICMS o percentual de estanho contido na cassiterita presente no total da carga de acordo com o laudo técnico de análise química que indicou o percentual de 33,89% na NF 22 e 33,23% na NF 23 que possuíam a quantidade de 28923 Kg e 21977 kg respectivamente.

O contrato firmado com o adquirente das 50 toneladas de cassiterita de baixo teor determina como fórmula de pagamento: 84 por cento da LME (média da semana anterior) X Teor de SnO_2 (no mínimo 30 por cento) X média do dólar da semana anterior X volume em toneladas.

A autoridade fiscalizadora levou em consideração somente à quantidade expressa em toneladas, desconsiderando o teor de estanho. Diz que se assim fosse a base de cálculo seria maior porque o adquirente leva paga 84% do valor da LME média da semana anterior e não 65% conforme o art. 2, II, alínea "b" da IN 003/2005/GAB/CRE.

Alega que a venda de cassiterita respeitou o contrato firmado e não houve erro no cálculo do ICMS alegando que o valor pago supera o valor mínimo estabelecido na legislação. Traz toda a documentação comprobatória incluído o laudo de análise química feita na carga.

Diz que as nota fiscais 22 e 23 obedeceram à IN 03/2005 quanto aos preços mínimos. O valor do negócio e a forma de pagamento estabelecidos no contrato de compra e venda é o comumente praticado no mercado. Salienta que este tipo de transação sempre leva em conta o teor do estanho presente no minério de cassiterita, portanto não houve erro na apuração da base de cálculo e nem muito menos subfaturamento do valor da operação, sendo os valores efetivamente recebidos na negociação.

Apresenta a memória de cálculo da base de cálculo do ICMS e a memória de cálculo da apuração do ICMS.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em relação a presunção relativa das pautas fiscais e prevalência do valor real da operação traz jurisprudência dos tribunais administrativos do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul.

A decisão de primeira instância o §6 do art. 18 da lei 688/96 e deixou de observar o inciso II do referido artigo que permite ao contribuinte comprovar a exatidão do valor declarado nos documentos fiscais que neste caso prevalecerá como base de cálculo e cita a legislação.

Requer que seja o auto de infração julgado improcedente, pois não houve erro de apuração do ICMS.

Foi exarado Despacho do Relator/Julgador, fls.XXXX

O Relator/Julgador exarou despacho solicitando que seja apurado junto a Gerência de Fiscalização se não houve outros documentos fiscais que possuem o mesmo valor, ou melhor, que trouxesse certeza aos documentos acostados pelo sujeito passivo, fls. 102-103.

Foi elaborado o Relatório da AFTE Carine Vogel Dutra Telles, fls. 107-115, os documentos apresentados pelo Sujeito Passivo não podem ser considerados como prova, pois incorrem em diversos vícios que comprometem sua veracidade; verificou que as notas fiscais de períodos anteriores e posteriores da COOMARI recebeu da Fábrica AURICCHIO valores muito superiores ao que constam nas transações apresentadas ao Fisco; não há respaldo legal para a forma de cálculo sugerida pela COOMARI e não há que se falar em Cassiterita de com baixo teor de estanho para fins de base de cálculo de ICMS.

Nas fls. 117-118, o sujeito passivo foi notificado do teor do Relatório da Gerência de Fiscalização e trouxe sua manifestação, fls. 119-128.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Razões da Decisão.

O caso em tela é a aplicação da pauta fiscal para cobrança de ICMS devido. O STJ e o TJ-RO tem jurisprudência firme sobre este tema que já foi internalizado junto a este Tribunal Administrativo conforme os Acórdãos abaixo:

*RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 623/14
RECORRENTE: VALE GRANDE IND. E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
RELATÓRIO: Nº 154/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN
ACÓRDÃO Nº 043/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN
EMENTA: ICMS – PAUTA FISCAL - PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA COM PREÇO ABAIXO DO ESTIPULADO EM PAUTA DE PREÇOS MÍNIMOS - OCORRÊNCIA – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadoria (FIGADO) com o preço inferior ao estipulado na Pauta de Preços Mínimos de Pecuária nº 003/2009, anexa às folhas 31 a 35, conforme consta na NFe nº 5503, emitida pelo sujeito passivo em 02/12/2009, às folhas 30, contrariando assim dispositivo de norma tributária estadual, portanto, impõe-se o recolhimento do imposto acrescido da penalidade prevista para à espécie. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Manutenção do preço mínimo da Pauta Fiscal, uma vez que o sujeito passivo não comprovou nos autos, os valores financeiros efetivamente recebidos relativos às operações praticadas. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração, contudo, devendo ser aplicada à retroatividade benéfica da norma (Lei 3756/2015) no que tange a penalidade, conforme preceitua o art. 106, II, “c”, do CTN, nova penalidade fixada pelo art. 77, VII, “e-4”, para 100% do valor do imposto. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.*

(...)

*PROCESSO: Nº 20162701900002
RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 639/17
RECORRENTE: SULREAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR: JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES.
RELATÓRIO: Nº 138/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN
ACÓRDÃO Nº 075/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN
EMENTA: ICMS — FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO – OCORRÊNCIA – O fisco acusa o contribuinte de realizar saídas de mercadorias (MADEIRA), no exercício de 2015, sem efetuar o recolhimento do imposto devido, conforme apurado em levantamento fiscal. Foi considerada a adoção dos preços estabelecidos na Pauta Fiscal vigente, dada a constatação de que os preços constantes das notas fiscais relacionadas estavam abaixo dos preços da Pauta Fiscal, como demonstrado em planilhas (fls. 343 a 346 dos autos). Apontado como infringido o que prevê o art. 53, II,*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

“a”, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 8321/98, c/c art. 18, § 6º, da Lei 688/96. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Ficou consagrado que o Contribuinte pode trazer elementos que comprovem o preço praticado na documentação fiscal é o preço real / efetivo da operação e isso, por si só, afasta a aplicação da Pauta Fiscal.

Entretanto este posicionamento pode ser afastado se houve outras provas / documentos que embasem o valor do ICMS cobrado via Pauta Fiscal, pois os preços informados pelo Sujeito Passivo não foram efetivos ou estão maculados de alguma forma.

Foi apresentado pela GEFIS – Gerência de Fiscalização, Relatório, fls. 107-118 que analisam documentos fiscais do sujeito passivo.

Na fl. 108, informa que o sujeito passivo não tem autorização ativa junto a ANM – Agência Nacional de Mineração mesmo que sua atividade principal seja extração de minério de estanho.

A partir da fl. 109, faz uma descrição dos fatos da autuação, da decisão singular, do despacho do TATE-RO e que chegou na SEFIN-NECC em 12/07/2023.

Traz nas fls. 112-115, análise e conclusões.

Argumenta que a veracidade dos documentos comprobatórios (Compromisso de Compra e Venda e Laudo são questionáveis. Eles foram autenticados em Cartório em Novembro/2020 e o AI é de 27/05/2020.

Além disso, as notas fiscais referenciadas, isto é, que circularam tem data de 18/05/2020 e o Laudo data de 15/05/2020.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Foi comprado pela COOMARI 19600 Kg e 7000 Kg e foram vendidos para Auricchio 28923 Kg e 21077Kg de cassiterita.

Nas fls. 113-114, foram levantados as NF de vendas para Auricchio no período de 2019 a 2020 com total de R\$ 2.351.642,75 e em maio a COOMARI recebeu em seu extrato bancário da Auricchio o valor de R\$ 3.278.961,63.

Há grandes diferenças de valores recebidos e que consta nos documentos fiscais. Isso demonstra indícios de irregularidades nas informações prestadas no sentido de forjar valores menores do que custa o produto.

Não pode deixar de comentar que possa ter recebido valores em outras contas correntes.

Sobre o laudo não há contraprova para análise. E a questão de baixa qualidade é questionável pois hoje em dia o carregamento vai com outros minérios que podem ser muito mais valiosos.

Sua conclusão da fl. 115 é que os documentos trazidos não podem ser utilizados para afastar a aplicação da Pauta Fiscal pelos diversos vícios que comprometem sua veracidade.

A manifestação do sujeito passivo, fls. 119 – 128 repisa a questão da pauta fiscal e traz que o contrato particular é válido.

Entretanto, nas fls. 126, simplesmente relaciona alguns pagamentos que não faz o valor total das notas fiscais bem como alude que ficou saldo de R\$ 21 mil para outro carregamento.

Não explicou outros pagamentos na conta corrente no mesmo sujeito passivo e que o Parecer não encontrou notas fiscais correspondentes, bem como não explicou a diferença de quantidade em toneladas da extração e da comercialização da fl. 113.

O sujeito passivo foi notificado do Relatório e decidiu não se manifestar, fls. 117-118.



TATE/SEFIN
Fls. n° 141

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal.

Porto Velho-RO, 23 de Julho de 2024.

Roberto V. Almeida Carvalho
AFTE/331.
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20202900600084 - FÍSICO
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1162/2021
RECORRENTE : COOP. MINERADORA DE ARIQUEMES COOMARI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 136/2024/2.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0121/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – RECOLHIMENTO A MENOR - ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – VALOR INFERIOR À PAUTA FISCAL – CASSITERITA — OCORRÊNCIA – Deve prevalecer a ação fiscal baseada no recolhimento a menor do ICMS, por erro na determinação da base de cálculo. Valor inferior à Pauta Fiscal. A autuada não apresentou argumentos ou provas capazes de afastar a infração fiscal, conforme evidenciado no Relatório do NEEC/SEFIN-RO. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Cactano, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 27/05/2021: R\$ 374.156,77
CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 23 de julho de 2024.

~~Anderson~~ Aparecido Arnaut
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator